



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-1

Processo nº : 10465.001432/91-35
Recurso nº : 80.014
Matéria : PIS-DEDUÇÃO - Ex.: 1988
Recorrente : CITRAL-COMÉRCIO, INDÚSTRIA DE TRANSPORTES E
REPRESENTAÇÕES ALAGOANA LTDA
Recorrida : DRF em MACEIÓ-AL
Sessão de : 22 de agosto de 1997
Acórdão nº : 107-04.358

DECORRÊNCIA - PIS DEDUÇÃO - Em se tratando de contribuição calculada com base no imposto de renda devido, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejudgado na decisão do processo decorrente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CITRAL-COMÉRCIO, INDÚSTRIA DE TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES ALAGOANA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO E RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e JOSÉ RODRIGUES ALVES (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ.

Processo nº : 10465.001432/91-35
Acórdão nº : 107-04.358

Recurso nº : 80.014
Recorrente : CITRAL-COMÉRCIO, INDÚSTRIA DE TRANSPORTES E
REPRESENTAÇÕES ALAGOANA LTDA

RELATÓRIO

CITRAL-COMÉRCIO, INDÚSTRIA DE TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em MACEIÓ - AL., que manteve o auto de infração que lhe cobra o valor do PIS DEDUÇÃO do imposto de renda lançado de ofício referente ao exercício de 1988.

A empresa impugnou a exigência, reiterando os argumentos expendidos na impugnação do processo principal.

A autoridade recorrida manteve o auto de infração, com base no princípio da decorrência.

Na fase recursória, a empresa reproduz as alegações apresentadas no processo principal.

O Recurso nº 106.467, interposto pela pessoa jurídica, foi improvido, como faz certo o Ac. 107-03.951.

É o Relatório.



Processo nº : 10465.001432/91-35
Acórdão nº : 107-04.358

VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Tratam os presentes autos de cobrança do PIS DEDUÇÃO que é calculado com base no imposto de renda devido pela empresa.

Desta forma é inquestionável a relação de dependência do lançamento do PIS DEDUÇÃO ao destino dado ao lançamento do imposto de renda.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento decorrencial, constitui, assim, prejudgado no lançamento do processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Impõe-se por tal fato ajustar-se a decisão do processo reflexivo ao decidido no processo principal.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de agosto de 1997



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES